

CON-151/21

Belo Horizonte/MG, 2 de junho de 2021.

A

Comissão Especial de Licitação  
Quadra 401 Sul, Av. Joaquim Teotônio Segurado, Cj 01, Lote 19-A  
CEP: 77.024-971 / Palmas – TO

Ilmo. Sr.  
Presidente da Comissão Especial de Licitação  
Concorrência Internacional Nº 005/2019

Superintendência de Compras e Licitações

**PROTOCOLO**

RECEBI 02/06/2021

Ass.: \_\_\_\_\_

*[Assinatura]*  
Cel. Maria de Jesus Lopes  
Assistente de Gabinete I  
Matrícula: 141381

**Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO - Edital De Licitação Concorrência  
Internacional Nº 005/2019 – PREFEITURA MUNICIPAL PALMAS/TO**

Prezado Senhor,

CONTECNICA CONSULTORIA TÉCNICA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.699.100/0001-16, com sede na Avenida Francisco Sales, nº 1420, 4º Andar, Bairro Santa Efigênia, na cidade de Belo Horizonte/MG, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, quanto à r. decisão, desta Comissão Especial de Licitação, na qual mantém a desclassificação desta empresa ora recorrente, no âmbito do Edital de Licitação, modalidade Concorrência Internacional Nº 005/2019, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

### I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo para o seu envio é de até 05 (cinco) dias úteis, a data da publicação da decisão no Diário Oficial, considerando que a decisão foi publicada no dia 27.05.2021 (quinta-feira), tem que o prazo pra interposição do presente apelo começou a fruir no dia 28.05.2021 (sexta-feira), sendo assim o termo final do prazo interposição do apelo é dia 03.06.2021 (quinta-feira). Em sendo assim, explicita-se a tempestividade do presente recurso.

### II – BREVE SÍNTESE

Através do Ofício/Recurso número CON-056/21 (páginas 16.686 a 16.690 Vol. LIV), esta recorrente interpôs recurso atacando a decisão na qual entendeu por desclassificar a CONTECNICA CONSULTORIA TÉCNICA S.A., da Concorrência Internacional Nº 005/2019 proposta pela prefeitura da Cidade de Palmas/TO, supostamente “por apresentar preços unitários acima do referencial proposto em planilha orçamentária, não atendendo ao disposto no item 7.1.1.1, letras 'b' e 'c' do edital”.

Diante da interposição do recurso, foi proferido despacho encaminhando os autos para a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – Superintendência CAF, para conhecimento e manifestação (vide página 16.691 Vol. LIV).

Em suma, o referido órgão, através de parecer jurídico nº 03/2021/SUPCAF, constante às páginas 16.692 a 16.695 Vol. LIV dos presentes autos, ressaltou que:

**“A corte de contas já decidiu, no julgamento do acórdão nº 2804/2013 – 2ª Câmara, que: “É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, mas que contém único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto, com valor acima do limite estabelecido pela entidade”. Note que é possível, portanto, a Administração Pública, em casos excepcionais, dê um maior peso aos princípios da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade (princípios que sempre devem reger as contratações da Administração Pública) em detrimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas somente nos casos em que, assim como bem delineado no referido julgado, o valor unitário acima do limite estabelecido pela administração seja irrisório frente à economia que a entidade terá caso seja realizada a sua contratação.”.**

Destacou veemente, que não há impedimento, caso a Administração Pública assim, entenda de que seja realizada diligência junto a licitante para a devida correção das falhas apontadas na planilha de preços, porém, ressaltou que caso a proposta da empresa licitante, seja aceita é necessário que esta adeque seus preços de acordo com o teto estabelecido na planilha orçamentária do Município, não alterando para mais, em nenhuma hipótese, o valor global da proposta.

Nesse mesmo sentido, enfatizou que:

*“Desta feita, não obstante, os preços unitários da empresa licitante CONTÉCNICA CONSULTORIA TÉCNICA S/A, estarem, acima do teto da planilha orçamentária da Administração, em razão do princípio da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da vantajosidade da proposta da Licitante para o Município em relação às suas concorrentes, não há óbice para, caso a Comissão de Licitação assim entenda, com fundamento no §3º do artigo 33 da Lei 8.666/93, oportunizar a referida empresa adequar a sua proposta à planilha de preços da administração, respeitando o teto máximo estipulado para os itens unitários. Atente-se, por fim, que a área técnica responsável deverá indicar se a referida empresa possui técnica similar às suas concorrentes e, ainda, se entende que com a sua contratação em detrimento das demais, o Município de Palmas terá grande economia financeira.”.*

Em ato posterior, em Parecer Técnico sob número SEISP 002/2021/SUPCAF, constante às fls. 16.695 a 16.696 Vol. LIV dos presentes autos, concluiu que:

(...)

**“a empresa CONTÉCNICA CONSULTORIA TÉCNICA S/A, demonstrou COMPROVAÇÃO TÉCNICA SIMILIAR EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS CONCORRENTES”. Com relação ao valor global proposto entre as licitantes, a empresa CONTÉCNICA CONSULTORIA TÉCNICA S/A, apresentou desconto de 13,23% do orçamento base, resultando em uma maior economia para a administração, considerando o critério do certame de “TÉCNICA E PREÇO”. (grifos nossos)**

(...)

Face aos pareceres acima apontados, os autos retornaram para a Comissão Especial de Licitação para prosseguimento dos atos.

Ocorre que em 26 de março de 2021, a empresa licitante, ora recorrente, foi notificada por esta comissão, para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, considerando os termos do parecer jurídico nº 03/2021/SUPCAF, apresentasse “PROPOSTA DE PREÇOS ADEQUADA”, respeitando o teto máximo estipulado para os itens unitários, cujos valores foram objetos do recurso apresentado.

Em atendimento à notificação da Comissão Especial de Licitação e em estrito cumprimento do dever legal, objetivando atender a Administração Pública, dentro do prazo que lhe foi determinado a ora recorrente CONTÉCNICA CONSULTORIA TÉCNICA S/A, encaminhou especificamente em 31 março 2021, nova “Proposta de Preços Adequada” (juntado aos autos sob fls. 16.701 a 16.723 (vol. LIV), seguindo os ditames do parecer jurídico nº 03/2021/SUPCAF constante às páginas 16.692 a 16.695 Vol. LIV destes autos.

Ocorre que, após a apresentação da nova Proposta de Preços, houve novo despacho nos autos conforme se vê à fl. 16.724 dos autos, sob o nº 167/2021/SUCOL/SEFIN, encaminhando os autos para a SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS, para emissão de parecer técnico quanto às novas planilhas de custos, indicando se as mesmas atendem o exigido no Edital da Licitação.

Em 05 de abril de 2021, a mencionada Secretaria através do Parecer Técnico nº 03/2021/SUPCAF (fls. 16.726 e 16.727), em resposta ao despacho nº 167/2021/SUCOL/SEFIN, deforma cristalina, objetiva e sem deixar qualquer dúvida assim asseverou:

(...)

**“Considerando a diligência direcionada a licitante, a mesma apresentou sua proposta de preços adequada tempestivamente.**

**Após analisar a proposta de preço adequada da mesma empresa Contécnica Consultoria Técnica S/A, segue o relato.**

**A planilha orçamentária apresentada trouxe a correção dos preços unitários que estavam acima do referencial proposto pela administração, acarretando um maior desconto em relação à planilha orçamentária apresentada anteriormente, adequando-se ao estabelecido no edital.**

Com base na adequação trazida pela proposta de preço adequada, o valor da empresa Contécnica Consultoria Técnica S/A, para a apresentação dos serviços constantes do presente certame é de R\$ 9.873.227,16 (nove milhões oitocentos e setenta e seis mil e duzentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos).

Diante da documentação analisada, com base no que preceitua a Lei 8.666/93 e de acordo com as exigências do Edital de Concorrência Internacional nº 005/2019, infere-se que a empresa CONTÉCNICA CONSULTORIA TÉCNICA S/A, atendeu TODAS AS EXIGÊNCIAS do certame referente às propostas de preços, estando apta, referente à situação em tela, a prosseguir no certame.

Assim, resta o cumprimento do item "7.1 PROCEDIMENTO DE ABERTURA DO ENVELOPE Nº 03 PROPOSTA DE PREÇOS E JULGAMENTO" e "7.1.1.3" para posterior julgamento da nota final do certame." (grifos nossos)

(...)

Contudo, absurdamente após o Parecer Técnico ter referendando de forma cristalina a validade da proposta desta recorrente, a Comissão Especial de Licitação, inexplicavelmente e de forma inoportuna e extemporânea e sem qualquer motivação específica, emitiu despacho sob o nº 189/2021/SUCON/SELFIN (fls. 16.728 a 16.729 vol. LIV), no qual mais se assemelha a um parecer jurídico, diga-se.

No respectivo despacho esta Comissão de Licitação requereu novo parecer jurídico, contudo, o despacho está eivado de vício, considerando que houve explicitamente expressão de opinião e de forma muito tendenciosa, perceptível a simples leitura, deste modo o despacho beira um "parecer jurídico", completamente em desacordo com a marcha processual pré-existente, de forma extemporânea e inoportuna, além disso, e expressa pré-convencimento desta Comissão de Licitação, não pairando dúvidas que o único objetivo do despacho era cancelar a tendência demonstrada através de parecer jurídico oficial para resguardar-se.

No despacho de nº 189/2021/SUCON/SELFIN, a Comissão de Licitação, faz apontamentos de que houve necessidade de correção nos valores das propostas, apresentadas, houve notificação das empresas participantes para manifestação, quanto à aquiescência dos valores corrigidos e desclassificação da ora recorrente, por supostamente apresentar itens com discriminação de valores acima do estimado pela Administração.

Indicou que após a interposição de recurso pela ora novamente recorrente, foi solicitado, parecer técnico da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS, que em seu parecer manifestou que a desclassificação desta recorrente era desarrazoada. Sendo que em seguida, houve diligência junto a recorrente para que caso queira, ajustasse os itens em "desacordo" com os indicados no edital, e que isso foi realizado, conforme se vê nas fls. 16.698 a 16.727.

Diante disso, no inoportuno despacho a Comissão de Licitação, assim se manifestou:

(...)

*“alguns questionamentos carentes de pacificação jurídica, pois, embora na manifestação da pasta demandante citar o Acórdão nº 2804/2013, 2ª Câmara do TCU, não subsisti clara a evidência de quão deve ser recebida esta proposta corrigida, pois em que pese à modalidade de licitação ser concorrência houve após a abertura dos envelopes de proposta financeira a divulgação dos valores globais apresentados pelos concorrentes e sendo recebida esta correção pela empresa CONTECNICA CONSUTORIA TÉCNICA S/A, esta deve manter o valor global inicialmente proposto ou será recebido valor global ajustado conforme correção?”*

(...)

Inobstante, a indicação de possíveis questionamentos a Comissão de Licitação, expressamente se pronuncia:

(...)

*“O que no mesmo sentido difere da aquiescência supracitada, já que esta decorre de erro material de soma, não se amoldando a este outro caso”.*

(...)

Nesse sentido, vai além, de forma tendenciosa indica possível caminho a ser seguido pelo parecer jurídico, solicitado, vejamos *ipses litteris*:

(...)

*“Portanto dúvidas permeiam quanto à ofensa de princípios basilares ao procedimento de licitação, como isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao instrumento convocatória precípua finalidade de alcance da proposta mais vantajosa para a administração”.*

(...)

Por fim, requereu a douta Procuradoria manifestação quanto ao exposto para que indicasse o melhor caminho a seguir, evitando contendas futuras, em prosseguimento a douta Procuradoria emitiu novo Parecer de que recebeu o número 467/2021/SUAD/PGM, juntado aos autos nas fls. 16.730 a 1.6738 (volume LIV).

Conforme já pré-anunciado no despacho sob o nº 189/2021/SUCON/SELFİN (fls. 16.728 a 16.729 vol. LIV), o parecer da douta Procuradoria, não poderia ser diferente e ratificou o referido despacho, validando o pré-julgamento empossado pela Comissão Especial de Licitação, que em suma assim se pronunciou:

(...)

*“este parecer é meramente opinativo e presta a consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito governamental, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.”*

(...)

(...)

*que a dificuldade consiste em saber se é juridicamente possível a apresentação de nova proposta de preço por meio do ajuste de planilha de preços unitários pela empresa CONTÉCNICA CONSULTORIA TÉCNICA S/A. após a abertura e o conhecimento das propostas das outras empresas concorrentes.*

*Entende esta procuradora que não. "De fato há irregularidade na possibilidade de uma empresa apresentar uma nova proposta global com valor inferior à que lhe precedeu, após tomar conhecimento do valor das propostas de outras empresas, ferindo, dessa maneira, a competitividade."*

*Ademais, com a devida venia às manifestações favoráveis à alteração da proposta de preço da empresa Contécnica Consultoria Técnica S/A emitidas no Parecer Jurídico nº 3/2021/SUPCAF, às fls. 16.692/16.694, (volume LIV), Parecer Técnico SEISP nº 2/2021/SUPCAF, às fls. 16.695/16.696 (volume LIV) e Parecer Técnico SEISP nº 3/2021/SUPCAF, às fls. 16.726/16.727 (volume LIV), entende esta Procuradora que fere a Lei 8.666/93 apresentar proposta com preços unitários acima dos estabelecidos pela Administração Pública no Edital de Licitação."*

Ora, pra não grata surpresa a Comissão Especial de Licitação, em decisão publicada no dia 27 de maio de 2021, em condição completamente aleatória aos autos, desproporcional, extemporânea e totalmente em descompasso com a marcha processual, após manifestações/pareceres favoráveis pela habilitação e prosseguimento da Contécnica Consultoria Técnica S/A no certamente, conforme se verifica através dos pareceres Jurídico nº 3/2021/SUPCAF, às fls. 16.692/16.694, (volume LIV), Parecer Técnico SEISP nº 2/2021/SUPCAF, às fls. 16.695/16.696 (volume LIV) e Parecer Técnico SEISP nº 3/2021/SUPCAF, às fls. 16.726/16.727 (volume LIV) e até mesmo da notificação constante nos autos na fl. 16.698 (volume LIV) na qual esta mesma comissão determinou, que a ora recorrente "através dos seus representantes legais, no prazo de cinco dias, considerando o Parecer Jurídico 03/2021/SUPCAF, que seguiu em anexo, apresentasse PROPOSTA DE PREÇO ADEQUADA, respeitado o teto máximo estipulado para os itens unitários, cujos, valores foram objetos do recurso apresentado.", em decisão de fls. 16.740 a 16.746 (volume LIV), decidiu a Comissão de Licitação, em manter o indeferimento de habilitação da ora recorrente, acatando somente o novo Parecer Jurídico de número 467/2021/SUAD/PGM, fls. 16.730/16.738 (volume LIV) dos autos, esquecendo-se dos pareceres técnico e jurídico e despachos já proferidos nos autos, reconhecendo o recurso da Contécnica Consultoria Técnica S/A, e no mérito, negou-lhe provimento. Contudo, data maxima venia esta decisão não prospera.

### **PRELIMINARMENTE**

A decisão ora atacada faz menção ao recurso interposto pela Contécnica Consultoria Técnica S/A, sob o número, CON-056/21 (páginas 16.686 a 16.690 Vol. LIV), protocolizado em 25.02.2021, vejamos:

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** PROPOSTA DE PREÇO NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
INTERNACIONAL Nº 005/2019

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA  
PARA EXECUÇÃO DE SUPERVISÃO TÉCNICA, AMBIENTAL E  
SOCIAL DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA A SEREM  
IMPLANTADAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO  
URBANA PALMAS PARA O FUTURO

**PROCESSO Nº:** 2019041700

**RECORRENTE:** CONTÉCNICA CONSULTORIA TÉCNICA S/A

**RECORRIDA:** COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

**DAS PRELIMINARES**

[REDACTED]

Face ao recurso apresentado esta Comissão Especial de Licitação, através da notificação constante nos autos na fls. 16.698 (volume LIV), determinou que a ora recorrente através dos seus representantes legais, no prazo de cinco dias, considerando o Parecer Jurídico 03/2021/SUPCAF, que seguiu em anexo, apresentasse PROPOSTA DE PREÇOS ADEQUADA, respeitando o teto máximo estipulado para os itens unitários, cujos, valores foram objetos do recurso apresentado.

Secretaria Municipal  
de Finanças



**PREFEITURA DE  
PALMAS**



**PROCESSO Nº:** 2019041700  
**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS  
**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SUPERVISÃO TÉCNICA, AMBIENTAL E SOCIAL DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA A SEREM IMPLANTADAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA PALMAS PARA O FUTURO  
**LICITAÇÃO:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 005/2019

### NOTIFICAÇÃO

Pelo presente NOTIFICAMOS a empresa CONTECNICA CONSULTORIA TÉCNICA S/A, na pessoa de seus representantes legais, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento desta e, considerando os termos do Parecer Jurídico nº 03/2021/SUPCAF, que segue em anexo, apresentar PROPOSTA DE PREÇOS ADEQUADA, respeitando o teto máximo estipulado para os itens unitários, cujos valores foram objeto do recurso apresentado.

Palmas, 28 de março de 2021.

  
Glevano Neves Costa  
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Superintendência de Compras e Licitações  
Quadra 401 S/A, Av. Jonquim Tróvão Segurado, Ct. 01, Lote 19-A  
Cidade Postal: 3046 AG-RIO DOVIÁRIA CEP: 77.020-971  
(63) 3212-7348 / 3212-7344 / 3212-7245, e-mail: [compraes@licitacoes@palmas.pa.gov.br](mailto:compraes@licitacoes@palmas.pa.gov.br)

Destarte, após manifestações/pareceres favoráveis pela habilitação e prosseguimento da Contécnica Consultoria Técnica S/A no certamente em virtude do recurso, conforme se verifica através dos pareceres Jurídico nº 3/2021/SUPCAF, às fls. 16.692/16.694, (volume LIV), Parecer Técnico SEISP nº 2/2021/SUPCAF, às fls. 16.695/16.696 (volume LIV) e Parecer Técnico SEISP nº 3/2021/SUPCAF, às



fls. 16.726/16.727 (volume LIV) e até mesmo da notificação constante nos autos na fl. 16.698 (volume LIV) na qual esta mesma comissão determinou, que a ora recorrente "através dos seus representantes legais, no prazo de cinco dias, considerando o Parecer Jurídico 03/2021/SUPCAF, que seguiu em anexo, apresentasse PROPOSTA DE PREÇO ADEQUADA, respeitado o teto máximo estipulado para os itens unitários, cujos, valores foram objetos do recurso apresentado." Em virtude do Recurso interposto por esta recorrente sob número CON-056/21 (páginas 16.686 a 16.690 Vol. LIV), atacando a decisão na qual entendeu por desclassificar a CONTÉCNICA CONSULTORIA TÉCNICA S.A., da Concorrência Internacional N° 005/2019 proposta pela prefeitura da Cidade de Palmas/TO, supostamente "por apresentar preços unitários acima do referencial proposto em planilha orçamentária, não atendendo ao disposto no item 7.1.1.1, letras 'b' e 'c' do edital".

Nesse momento não caberia mais análise sobre o fato, pois ante pareceres técnico e jurídico já apresentados e acatados pela Comissão de Licitação através da notificação desta licitante e não houve resistência das demais empresas licitantes, não cabe nesse momento nova análise dos mesmos fatos, cabe tão somente à análise e conferência das novas planilhas de custos apresentadas, indicando se as mesmas atendiam o exigido no Edital da Licitação, pois bem, esta análise foi realizada e dada ciência a Comissão de Licitação sobre a regularidade da proposta de preços em conformidade com o edital e pugnando pelo prosseguimento da empresa Contécnica Consultoria Técnica S/A, no referido certame.

Portanto seguindo o curso normal da marcha processual já pré-estabelecida, seria a declaração desta recorrente como vencedora do certame ao invés de solicitar novo parecer jurídico, totalmente tendencioso, conforme ocorreu, em decorrência já superada.

Ademais os pareceres foram no sentido em observância aos princípios da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da vantajosidade da proposta da Licitante para o Município em relação às suas concorrentes, e certificou ainda que não haveria óbice para, caso a Comissão de Licitação assim entenda, com fundamento no §3º do artigo 33 da Lei 8.666/93, oportunizar a referida empresa adequação da sua proposta à planilha de preços da administração, respeitando o teto máximo estipulado para os itens unitários.

É cediço que os valores e custos elaborados no processo administrativo funcionam apenas como um estudo prévio para elaboração do futuro edital, sendo certo que os documentos que o instruem, como aqueles apontados nas planilhas orçamentárias, não têm o condão de vincular a Administração, tendo em vista que esta se pauta no atendimento ao interesse público, inexistindo, dessa forma, qualquer ilegalidade no presente caso.

Não se vislumbra a manutenção da desclassificação da ora recorrente do certame, cumprindo observar que a "NOVA PROPOSTA DE PREÇOS" apresentada pela recorrente atendeu a determinação da Administração, cumpriu todas as exigências do certame. Ademais, sequer houve apresentação de impugnação das demais licitantes.

O que se conclui destes autos é que a primeira planilha de composição de custos e formação de preços unitário do referencial, proposto em planilha orçamentária pela ora recorrente, foram utilizados como parâmetro, os pisos salariais estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho válida, abrangente na localidade da sede da recorrente, considerando que no Estado do Tocantins, não há Convenção Coletiva

de Trabalho, cuja, abrangência contemple a atividade de Consultoria, através do recurso interposto à época.

Face ao recurso outro interposto, a Administração por meio da Comissão de Licitação entendeu que dos pareceres técnico, jurídico que deveriam proceder diligência, oportunizando a referida empresa na adequação da sua proposta à planilha de preços da administração, respeitando o teto máximo estipulado para os itens unitários.

Ainda vale destacar que em parecer técnico ficou demonstrado que **“a empresa CONTÉCNICA CONSULTORIA TÉCNICA S/A, demonstrou COMPROVAÇÃO TÉCNICA SIMILIAR EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS CONCORRENTES”**. Com relação ao valor global proposto entre as licitantes, a empresa **CONTÉCNICA CONSULTORIA TÉCNICA S/A, apresentou desconto de 13,23% do orçamento base, resultando em uma maior economia para a administração, considerando o critério do certame de “TÉCNICA E PREÇO”**. (grifos nossos)

Portanto a reformulação da proposta para adequação à planilha de preços da administração, respeitando o teto máximo estipulado para os itens unitários, visou garantir assim o atendimento ao interesse público, no qual deve sempre nortear as atividades da Administração Pública, não se vislumbrando, dessa forma, qualquer ilegalidade, mas na verdade o cumprimento de um dever previsto constitucionalmente.

Ademais, conforme colocado nos pareceres Jurídico nº 3/2021/SUPCAF, às fls. 16.692/16.694, (volume LIV), Parecer Técnico SEISP nº 2/2021/SUPCAF, às fls. 16.695/16.696 (volume LIV) e Parecer Técnico SEISP nº 3/2021/SUPCAF, às fls. 16.726/16.727 (volume LIV), dentro de um parâmetro da razoabilidade, é uma discricionariedade da Administração que se utilizou dos orçamentos juntados, bem como das informações técnicas extraídas do certame.

Face ao exposto requer preliminarmente, o prosseguimento, natural da marcha processual, declarando a ora recorrente como vencedora do presente certame, bem como seja desconsiderado despacho sob o número 189/2021/SUCON/SELFIM (fls. 16.728 a 16.729 vol. LIV), assim como o parecer jurídico 467/2021/SUAD/PGM, fls. 16.730/16.738 (volume LIV), por consequência a reconsideração da decisão constante nas fls. 16.740 a 16.746 (volume LIV), por não apresentarem congruência lógica e por ferir princípios da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da vantajosidade da proposta da Licitante ora recorrente para o Município em relação às suas concorrentes. É o que se requer.

### III – DOS FATOS E DO DIREITO

Inicialmente cumpre salientar que no tocante a matéria planilha de composição de custos e formação de preços unitários do referencial, abordado no recurso CON-056/21 (páginas 16.686 a 16.690 Vol. LIV), protocolizado em 25.02.2021, é matéria superada nos autos e não caberia análise nesse momento processual, ademais, há de se considerar vícios gravíssimos como ignorar parecer jurídico, parecer técnico, inobservância dos princípios da economicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, bem como da vantajosidade da proposta da Licitante ora recorrente para o Município em relação às suas concorrentes, pronunciamento tendencioso em despacho, requerendo novo parecer jurídico.

Em que pese o recente julgado, fazer menção ao recurso CON-056/21 (páginas 16.686 a 16.690 Vol. LIV), a referida decisão em nada se refere a este. Considerando que o recuso interposto outrora, faz apontamentos sustentando a assertividade deste recorrente na elaboração de sua planilha orçamentária e sustenta que foram utilizados como parâmetro, os pisos salariais estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho válida, abrangente na localidade da sede da recorrente, considerando que no Estado do Tocantins, não há Convenção Coletiva de Trabalho, cuja, abrangência contemple a atividade de Consultoria.

Destacou, que quando não há Convenção Coletiva de Trabalho na localidade onde ocorrerá a prestação de serviços, a Convenção Coletiva de Trabalho a ser adotada será aquela que contempla o objeto social da empresa na localidade da sua sede. Em assim sendo, os preços ali apontados são condizentes com mercado de trabalho levando em consideração o nível de experiência do profissional que será mobilizado, no qual inegavelmente acarretará melhor qualidade do serviço prestado.

Foi ressaltado que o aparente motivo da desclassificação por “preço unitário acima do referencial, se mostraria mera ilação especulativa, estando desprovido de qualquer tipo de justificativa, detalhamento, demonstração, estudo, pesquisa ou especificidade”. Que a contratação pública, que se pretende ser feita na modalidade “técnica e preço”, apresenta uma mera estimativa orçamentária, o que revela o total descompasso com a simples lógica, vez que uma estimativa máxima deve prover meios e formas de aferição, para que o particular possa alcançar sua própria estimativa orçamentária, bem como escrutinar a compatibilidade entre o preço total obtido pela Administração e a prática do mercado. O preço da contratação baseou-se somente na tabela do SINAPI, não levando em conta os custos de mercado nem as convenções trabalhistas dos profissionais registrados no ministério do trabalho, de acordo com os serviços de consultoria ora solicitados.

Resumidamente, sustentamos que a nossa planilha estava correta, atendendo, as circunstâncias legais e mercadológicas, em momento algum pugnamos por apresentar nova planilha de preços e por fim houve o seguinte requerimento *in verbis*:

*“Face ao exposto, resta cristalino que são improcedentes os argumentos utilizados por esta r. comissão, nos quais ensejaram a desclassificação da ora recorrente, eis que infundados e desproporcionais, por todos os argumentos acima expostos. Ressalte-se que formação de preço unitário acima do referencial preposto em planilha orçamentária se deu em decorrência de atendimento legal, em obediência Convenção Coletiva da Categoria válida e vigente na qual abarca os funcionários da recorrente.*

*Por fim, requer seja reconsiderada a decisão de desclassificação desta recorrente e por consequência a sua classificação no certame, como medida de justiça. “É o que se requer.”*

Da análise do recurso, através de pareceres Jurídico nº 3/2021/SUPCAF, às fls. 16.692/16.694, (volume LIV), Parecer Técnico SEISP nº 2/2021/SUPCAF, às fls. 16.695/16.696 (volume LIV) e Parecer Técnico SEISP nº 3/2021/SUPCAF, às fls. 16.726/16.727 (volume LIV), esta **COMISSÃO DE ESPECIAL DE LICITAÇÃO**, ficou convencida da necessidade de oportunizar esta recorrente a apresentar “**PROPOSTA**

DE PREÇO ADEQUADA”, e a notificou conforme se vê na fl. 16.698 (volume LIV) determinando que a que a ora recorrente “através dos seus representantes legais, no prazo de cinco dias, considerando o Parecer Jurídico 03/2021/SUPCAF, que seguiu em anexo, apresentasse PROPOSTA DE PREÇO ADEQUADA, respeitando o teto máximo estipulado para os itens unitários, cujos, valores foram objetos do recurso apresentado.”.

Ora!!! Na notificação constante na fl. 16.698 (volume LIV), está expressa a determinação para readequação da planilha de preços, considerando o Parecer Jurídico 03/2021/SUPCAF e respeitando o teto máximo estipulado para os itens unitários, CUJOS, VALORES FORAM OBJETOS DO RECURSO APRESENTADO qual recurso??? Recurso CON-056/21 (páginas 16.686 a 16.690 Vol. LIV).

Sinceramente, compulsando os autos, evidencia-se forçoso objetivo em desclassificar esta recorrente.

Não há possibilidade de adoção outro entendimento senão pela habilitação desta recorrente, sob pena, de dos princípios da economicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, bem como da vantajosidade da proposta da Licitante ora recorrente para o Município em relação às suas concorrentes, pronunciamento tendencioso em despacho, requerendo novo parecer jurídico.

Nesse sentido, também não que se falar em irregularidade por apresentação de nova proposta global, ainda que em valor inferior á que lhe precedeu, mesmo que tenha conhecimento do valor da proposta de outras empresas, haja vista que o critério do presente certame é “TÉCNICA E PREÇO”. Vejamos Parecer Técnico sob número SEISP 002/2021/SUPCAF, constante às fls. 16.695 a 16.696 Vol. LIV:

(...)

“a empresa CONTÉCNICA CONSULTORIA TÉCNICA S/A, demonstrou COMPROVAÇÃO TÉCNICA SIMILIAR EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS CONCORRENTES. Com relação ao valor global proposto entre as licitantes, a empresa CONTÉCNICA CONSULTORIA TÉCNICA S/A, apresentou desconto de 13,23% do orçamento base, resultando em uma maior economia para a administração, considerando o critério do certame de “TÉCNICA E PREÇO”. (grifos nossos).

Com a devida vênia, não se pode a Administração questionar nesse momento questionar a aceitação ou não de nova proposta de preço. A licitante ora recorrente foi notificada pela Administração a readequar a planilha de preços, considerando em virtude do Parecer Jurídico 03/2021/SUPCAF e respeitando o teto máximo estipulado para os itens unitários, cujos, valores foram objetos do recurso apresentado. Qual seja Recurso nº CON-056/21 (fls. 16.686 a 16.690 Vol. LIV), e ainda que não seja aceita a nova planilha que a recorrente foi notificada a apresentar, o recurso de fls. 16.686 a 16.690 Vol. LIV é categórico sustenta-se a assertividade desta recorrente na elaboração de sua planilha orçamentária e sustenta que foram utilizados como parâmetro, os pisos salariais estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho válida, abrangente na localidade da sede da recorrente, considerando que no Estado do Tocantins, não há Convenção Coletiva de Trabalho, cuja, abrangência contemple a atividade de Consultoria.

Ademais, a reformulação da proposta para adequação à planilha de preços da administração, visou objetivamente garantir o atendimento ao interesse público, no qual deve sempre nortear as atividades da Administração Pública, não se vislumbrando, dessa forma, qualquer ilegalidade, mas na verdade o cumprimento de um dever previsto constitucionalmente.

Destarte não pode a Contécnica ser penalizada pelas escolhas e omissões desta Comissão cujo histórico aqui elencado demonstram possíveis falhas graves.

Eventualmente se há omissão imputável à Administração, a Contécnica jamais pode ser responsabilizada por qualquer “equivoco” que seja neste certame. Ademais o particular não pode responder por uma falha imputável à Administração, por omissão ou qualquer outro ato que seja.

É de estrita responsabilidade e atribuição do Ente Público, a teor da exigência legal do art. 7º, §2º, inciso II, da Lei 8.666/93, prever uma composição de custo clara, específica, previamente estabelecida, e não apenas exigir tal condição do particular.

Portanto, não poderá manter-se esta recorrer em condição de desclassificada do presente certamente, eis que esta não praticou qualquer irregularidade apta a gerar tal penalidade, sob pena, de violar direitos fundamentais.

Registre-se, desde já, que a Contécnica agiu de acordo com os ditames da boa-fé, tendo sido sempre transparente com a neste processo. Por determinação legal sabe-se, que quando não há Convenção Coletiva de Trabalho na localidade onde ocorrerá a prestação de serviços, a Convenção Coletiva de Trabalho a ser adotada será aquela que contempla o objeto social da empresa na localidade da sua sede.

**Por sua vez a esta COMISSÃO DE ESPECIAL DE LICITAÇÃO não exhibe a mesma boa-fé da qual se arvorou frente à apresentação da “NOVA PROPOSTA DE PREÇOS” por esta recorrida!**

Observe-se que apresentou despacho completamente tendencioso “beirando um parecer jurídico”, não pugnou por novo parecer técnico, em decisão acatou integralmente o parecer jurídico 467/2021/SUAD/PGM, fls. 16.730/16.738 (volume LIV). E em decisão ora atacada consoante fls. 16.740 a 16.746 (volume LIV), apresenta congruência lógica e por fere princípios como da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da vantajosidade da proposta da Licitante ora recorrente para o Município em relação às suas concorrentes.

Ao notificar a Contécnica para apresentar “NOVA PROPOSTA DE PREÇOS” e após requerer parecer demonstrando entendimento contrário, esta COMISSÃO adota comportamento desleal, incompatível com a boa-fé objetiva.

O comportamento desta COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO durante este caso mantenha o atual entendimento gera a esta licitante legítima expectativa de que o cumprimento fiel aos ditames do presente certame. Ofende a boa-fé objetiva a conduta contraditória ao comportamento anterior adotado durante notificação para cumprimento de exigência.

Ao assim se comportar, esta COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO induziu a ora recorrente ao “erro”. Caso esta recorrente não tivesse sido notificada não tinha apresentado “NOVA PROPOSTA DE PREÇOS”, pugnando pelos argumentos trazidos no recurso outrora interposto.

Tal situação fez com que a base de parâmetros fosse alterada, para adequar-se aos interesses da administração pública, nos moldes da expectativa apontados por pareceres técnico, jurídico e entendimento desta comissão.

Em outras palavras. Ainda que pare a incompatibilidade com o descritivo previsto no edital, a COMISSÃO não pode, somente agora, questionar tal condição, se ela mesma, conheceu, validou, e notificou a licitante a apresentar “NOVA PROPOSTA DE PREÇOS”.

### DA APLICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O dever de agir de acordo com a boa-fé objetiva não se restringe às relações privadas. É dever da Administração Pública se comportar de acordo com esse princípio. De fato, a observância da boa-fé pela Administração Pública advém do disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 1999, in verbis:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

Omissis

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;”

Pela boa-fé, caberia à COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, na primeira oportunidade, informar a licitante de que o recurso interposto face, a sua desclassificação, não estava atendendo as conformidades, não atendendo o Edital, fez exatamente o oposto. Assim o ato é incompatível com a boa-fé, a conduta da Administração de notificar a licitante a apresentar “NOVA PROPOSTA DE PREÇOS” e após manter a sua desclassificação é ilegítimo e incompatível, além de imoral.

### IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, não cabe nenhum entendimento adverso senão pela legalidade da habilitação e por consequência a declaração da Contécnica Consultoria Técnica S/A como vencedora do presente certame. É o que se requer.

Requer seja, o prosseguimento processual regularizado, obediência ao devido processo legal;

Requer seja declarada a ora recorrente como vencedora do presente certame;

Requer seja determinado o desentranhamento dos presentes autos o despacho sob o número 189/2021/SUCON/SELFIN (fls. 16.728 a 16.729 vol. LIV), assim como o parecer jurídico

467/2021/SUAD/PGM, fls. 16.730/16.738 (volume LIV), por estarem incompatíveis com a boa-fé, lealdade e razoabilidade;

Requer seja reconsiderada a decisão constante nas fls. 16.740 a 16.746 (volume LIV) por todos os argumentos aqui trazidos, julgando a Contécnica Consultoria Técnica S/A como empresa habilitada, em atendimento aos princípios da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da vantajosidade da proposta desta Licitante ora recorrente para o Município em relação às suas concorrentes. É o que se requer.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 2 de junho de 2021.

Atenciosamente,  
**MARIA LUIZA**  
**ANCHIETA:378290336**  
**68**

**CONTÉCNICA Consultoria Técnica S.A.**  
**Maria Luiza Anchieta**  
**Representante Legal**

Assinado de forma digital por

MARIA LUIZA

ANCHIETA:37829033668

Dados: 2021.06.02 16:54:26 -03'00'